



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. DANIEL VASCONCELOS

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO- CFEO

PROJETO DE LEI Nº 615/2021

Autor: Vereador JOÃO CARLOS

PROÍBE a instalação e o uso de banheiros multigêneros no Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

Versa o presente Projeto de Lei que proíbe a instalação e o uso de banheiros multigêneros em estabelecimentos públicos e privados no Município de Manaus.

Sua propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria Legislativa para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se Favoravelmente a sua tramitação.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR, para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se Favorável a tramitação da sua Propositura.

Recebida pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador Dr. Daniel Vasconcelos que, após análise, emitiu o parecer a seguir:

O objetivo do presente é a distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, em prevenir ocorrências contra a dignidade sexual, crimes contra liberdade sexual e outros crimes contra vulneráveis, sua proibição é evitar o uso simultâneo em Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos e demais Repartições Públicas do Município de Manaus e pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, o Projeto de Lei em tela, evitará a prevenir vários crimes sexuais, e outros crimes contra vulnerável.

Sendo assim, o Projeto de Lei esta em conformidade com o artigo 39, I e IV do RICMM *in verbis*:

GABINETE VEREADOR DR. DANIEL VASCONCELOS

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

II e III - *omissis*...

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal.

Isto posto, o Projeto de Lei esta em consonância com as conformidades legais, e, devido à relevância da matéria e estando em compatibilidade com adequação financeira orçamentária, ou seja, sem ônus ao erário municipal, razão pela qual, emito **parecer FAVORÁVEL** ao tramite do Projeto de Lei em referencia.

Manaus, 05 de Julho de 2022.



DR. DANIEL VASCONCELOS-PSC

Vereador

Relator

